



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001404/98-23
Recurso nº : 111.421

Recorrente : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.132

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10480.001404/98-23
Recurso nº : 111.421

Recorrente : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (doc. fls. 01/03) lavrado contra a empresa COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA., por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, relativamente ao período de março de 1996 a dezembro de 1997.

Tempestivamente, a atuada apresenta a Impugnação de fls. 43/49, onde alega que a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições não podem alterar as disposições da Lei Complementar nº 7/70, por tratar-se de norma hierarquicamente inferior, ferindo, assim, o disposto no art. 59 da CF/88; e que, pela inconstitucionalidade alegada, julga estar desobrigada ao recolhimento na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém na íntegra a exigência fiscal, em Decisão assim ementada (doc. fls. 77/80):

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Fato Gerador: de março de 1996 a dezembro de 1997.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição para o PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

À fl. 84 é lavrado termo de preempção.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 86/93, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

À fl. 105 é anexado recurso tempestivo da contribuinte contra a decisão monocrática da presente lide.

Às fls. 115/116 há medida liminar, concedida em sede de mandado de segurança, determinando o seguimento do recurso voluntário da contribuinte independentemente de prévio depósito recursal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001404/98-23
Recurso nº : 111.421

Em tempo hábil, à fl. 118, há Informação Fiscal de que a recorrente solicitou o parcelamento do crédito tributário em discussão, Processo nº 10480.002368/98-05.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a horizontal stroke.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.001404/98-23
Recurso nº : 111.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, cabe ressaltar que, segundo a Informação Fiscal de fl. 118, a recorrente solicitou o parcelamento do crédito tributário em questão (Processo nº 10480.002368/98-05).

O pedido de parcelamento da exigência fiscal de que trata o auto de infração impugnado extingue a lide na esfera administrativa, pela perda do seu objeto.

Entretanto, o valor parcelado em relação ao período de março de 1996 (doc. fls. 119) não confere com o valor exigido no auto de infração para o mesmo período (doc. fls. 04).

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local informe qual o valor devido pela autuada a título de PIS em março de 1996.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO